



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 115, DE 2011 (Do Sr. Beto Mansur)

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DOS PRÍNCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o comércio exterior, no que se refere:

I – aos seus aspectos normativos e institucionais; e

II – ao sistema de exportação e de importação de mercadorias e de serviços.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo formular, orientar, coordenar e promover a execução da política de comércio exterior de mercadorias e de serviços, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

§1º. A política de comércio exterior, formulada e executada pelo Poder Executivo, abrange ações, assim como a coordenação de seu conjunto, nas áreas de:

I – política cambial;

II – política tributária;

III – política de financiamento e de garantias de cobertura de riscos;

IV – política de proteção à economia e de administração dos instrumentos de defesa contra práticas desleais de comércio;

V – política de promoção comercial;

VI – diplomacia econômica;

VII – política de transportes e de infraestrutura;

VIII – organização institucional;

IX – normas e procedimentos administrativos; e

X – administração aduaneira.

§ 2º. Na formulação e implementação da política de comércio exterior, o Poder Executivo deverá ter presentes:

I – os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

- a) na Organização Mundial de Comércio – OMC, nos termos do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994;
- b) na Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, nos termos do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981; e
- c) no Mercado Comum do Sul – Mercosul, nos termos do Decreto Legislativo nº 197, de 25 setembro de 1991.

II – os seguintes objetivos permanentes:

- a) definir a estrutura institucional, onde os níveis de decisão política, coordenação e execução se orientam pelos objetivos nacionais, visando ao atendimento dos agentes econômicos do sistema de comércio exterior;
- b) implantar e manter um sistema de captação, ordenamento e divulgação de informações estratégicas e de análise de inteligência de natureza comercial, de investimentos e de tecnologias;
- c) implantar e manter um sistema de proteção contra práticas desleais de comércio, notadamente aquelas associadas à defesa comercial - antidumping, anti-subsídios e de salvaguarda - , que harmonize os compromissos da abertura econômica com os objetivos permanentes de proteção à economia nacional;
- d) implantar e manter um sistema de administração aduaneira profissional, especializado e eficiente, de modo a reduzir os custos associados à movimentação de mercadorias e às exigências dos trâmites documentais; e
- e) implantar e manter um sistema de promoção às exportações, baseado na adequação dos instrumentos de formação de preços para a competição externa por intermédio da desoneração plena dos tributos indiretos

internos, da existência de linhas de financiamentos privados e públicos através de fundo especial, de seguro de crédito e cobertura de riscos, de promoção comercial para apoiar a comercialização externa, de ação negocial externa e de transporte multimodal apropriado.

III - o papel ativo do comércio exterior como instrumento dinâmico na promoção do crescimento da produção e do emprego;

IV – as políticas de investimento estrangeiro, investimentos brasileiros no exterior e de transferência de tecnologias, que complementam a política de comércio exterior; e

V – os compromissos internacionais firmados pelos parceiros comerciais com o Brasil, em particular aqueles firmados multilateral e regionalmente, indicados no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. Nas operações de comércio exterior realizadas com países que descumprirem os acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente, o Poder Executivo adotará as medidas que considerar pertinentes de modo a proteger os interesses comerciais brasileiros.

Art. 3º. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Lei, promoverá, com vistas à eficiência e à desburocratização do comércio exterior, a revisão, a atualização e a consolidação dos decretos que definem, orientam e regulam as atividades relacionadas no §1º do artigo anterior.

CAPITULO II

DO SISTEMA INSTITUCIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º. Com vistas a harmonizar, racionalizar e descentralizar a execução da política de comércio exterior, o Poder Executivo estabelecerá convênio operacional com as entidades da iniciativa privada representativas da indústria, do comércio, da agricultura, do comércio exterior, dos transportes e do sistema financeiro para criar o Programa Brasileiro de Promoção Comercial, com atuação conjunta entre o Governo e a iniciativa privada, com os objetivos de:

I – reorganizar a política de promoção comercial com vistas a dar dimensão e consistência à ação externa de apoio à exportação de bens e de serviços; e

II – propor medidas para transferir a ação executiva da promoção comercial para iniciativa privada.

§ 1º. O Programa Brasileiro de Promoção Comercial, a que se refere o *caput*, poderá ser transformado em entidade permanente do setor privado, aberta à participação dos agentes privados e públicos, sem que haja perda da identidade original, para a execução descentralizada da promoção comercial e de outras atribuições a ele transferidas pelo Poder Executivo.

§ 2º. Entende-se por promoção comercial o apoio às atividades fundamentais e estratégicas da política de comércio exterior, baseado em informações e contatos para gerar conhecimento, credibilidade, aceitação e preferência, em especial:

I – a coleta permanente, organização, divulgação e difusão de informações sobre mercados, produtos, sistemas de controles e estímulos, políticas de investimentos e tecnologias, preferências comerciais, barreiras não-tarifárias, transportes, fretes e outros;

II – a participação em feiras, exposições e certames equivalentes;

III – os estudos para subsidiar decisões de Governo em processos de defesa comercial;

IV – a abertura e a divulgação de estatísticas nacionais e internacionais, assim como de legislação, normas e procedimentos;

V – a avaliação de mercados e as alternativas para penetração; e

VI – o treinamento de recursos humanos.

Seção II

Do Funcionamento das Alfândegas e do Despacho Aduaneiro

Art. 5º. A instalação e o funcionamento das alfândegas, postos aduaneiros em portos, aeroportos e pontos de fronteira , bem como outras estações aduaneiras de depósitos no interior habilitados a operar no comércio exterior, serão previstos no Regulamento.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá, por motivos justificáveis, autorizar a criação de postos aduaneiros ou outras repartições em locais onde essa medida se impuser, para atender contingências temporárias geopolíticas, compromissos internacionais ou os objetivos da política de comércio exterior, bem como extinguir qualquer repartição aduaneira.

Art. 6º. O despacho aduaneiro na exportação e na importação poderá ser feito diretamente pelas empresas, órgãos e entidades ou por seus prepostos credenciados, ou, ainda, facultativamente, utilizando-se de despachante aduaneiro, na forma definida no Regulamento.

TITULO II

DO SISTEMA DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Da Habilitação e do Credenciamento

Art. 7º. É necessário para a prática da exportação e da importação de bens e de serviços o registro das empresas, entidades, instituições e pessoas físicas em cadastro de exportador e importador, a ser constituído pelo Poder Executivo.

§ 1º. O registro de que trata este artigo é necessário e será utilizado como mecanismo de defesa das empresas e entidades, como instrumento do sistema de divulgação e promoção comercial e como base para a modernização informatizada dos trâmites administrativos.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, podendo:

I – aprovar as normas e os procedimentos gerais e específicos, a serem adotados;

II – indicar os casos em que o registro poderá ser dispensado;

III – definir as situações em que o registro poderá ser negado, suspenso ou cancelado; e

IV - estabelecer a forma de credenciamento, unificando os cadastros das empresas, prepostos e demais intermediários junto às repartições aduaneiras e convalidando-os em todo o território nacional.

Art. 8º. Os registros em diferentes órgãos governamentais, previstos na legislação em vigor, para operar no comércio exterior, para produtos específicos, ficam automaticamente cancelados, caso não sejam convalidados no decreto que regulamenta esta Lei.

Seção II

Das Disposições Básicas e Normativas

Art. 9º. É adotada nas operações de comércio exterior a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Art. 10°. O comércio exterior brasileiro será conduzido em moedas de livre conversibilidade, na forma que dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único: Sempre que conveniente aos interesses do País, ou em decorrência de acordos internacionais, poderão ser admitidos pagamentos em moeda nacional ou de outros países, não livremente conversível.

Art. 11. As operações de comércio exterior de bens e de serviços, de natureza especial, sob qualquer forma de comércio compensado, serão ordenadas e disciplinadas pelo Poder Executivo.

Art. 12. As estatísticas de comércio exterior, fundamentais para a avaliação do balanço de pagamentos, a orientação da ação estratégica e a defesa comercial, serão apuradas e divulgadas pelo Poder Executivo.

§ 1°. As informações estatísticas relativas a mercadorias, empresas e mercados, de caráter estritamente comercial, serão disponibilizados para acesso público nos termos e condições previstas no Regulamento.

§ 2°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às estatísticas sobre exportação e importação de armas, munições e instrumentos de uso e emprego bélico de interesse do Ministério da Defesa ou por ele autorizadas.

Seção III

Do Arrendamento Mercantil (“Leasing”)

Art. 13. Poderão ser objeto de contratos de arrendamento mercantil, na forma que dispuser o Regulamento:

I – os bens de produção estrangeira arrendados por empresas domiciliadas no País;

II – os bens de produção nacional adquiridos por empresas ou entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, para arrendamento mercantil no mercado interno;

III – os bens de produção nacional enviados ao exterior por contrato de arrendamento mercantil, firmado com empresa arrendadora domiciliada no País, para fins de arrendamento mercantil contratado por empresa domiciliada no exterior; e

IV – os bens de produção estrangeira adquiridos por empresas ou entidades arrecadadoras domiciliadas no País, para fins de arrendamento no mercado externo.

§ 1º. O Regulamento desta Lei disporá sobre:

I – a especificação dos bens que poderão ser objeto de contratos de arrendamento mercantil; e

II – o registro das saídas dos bens de que trata o inciso III do *caput*.

§ 2º. Os bens objeto das operações de que tratam os incisos I e II do *caput* poderão ser arrendados a sociedades arrendadoras domiciliadas no País, para o fim de subarrendamento.

§ 3º. Estender-se-ão ao subarrendamento as normas aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil.

§ 4º No subarrendamento poderá haver vínculo de coligação ou de interdependência entre a sociedade arrendadora domiciliada no exterior e a sociedade subarrendadora domiciliada no País.

Art. 14. A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil contratada com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior não se confunde com o regime de admissão temporária e se sujeitará às normas legais que regem a importação.

Art.15. As vendas de bens de produção nacional a entidade arrendadora domiciliada no exterior, em moeda conversível, para serem utilizadas no País como objeto de arrendamento mercantil a empresa domiciliada no território farão jus à desoneração fiscal concedida por lei às exportações, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 16. As empresas arrendadoras domiciliadas no País poderão celebrar com empresa arrendatária no exterior contrato de arrendamento mercantil com opção de compra de bens de produção nacional, novos ou usados.

Art. 17. O Poder Executivo baixará as normas complementares que forem necessárias às operações de arrendamento mercantil previstas nesta seção.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE EXPORTAÇÃO

Seção I

Da Conceituação de Exportação

Art. 18. A política de exportação de mercadorias e de serviços será orientada tendo em vista os seguintes objetivos principais:

I – estimular o crescimento da produção nacional;

II – criar emprego e fortalecer o mercado de trabalho pelo aumento de produção e da produtividade;

III – induzir a melhoria da qualidade dos produtos pela maior absorção de tecnologias modernas; e

IV – expandir as exportações brasileiras por intermédio da diversificação das vendas externas, inclusive para setores de atividades de maior valor adicionado.

Art. 19. Presentes os objetivos definidos no artigo anterior e observadas as normas cambiais vigentes, considera-se exportada a mercadoria:

I – despachada pela autoridade aduaneira e embarcada para o exterior sob as condições dos Termos Internacionais de Comércio – INCOTERMS, da Câmara de Comércio Internacional, ou em quaisquer outras condições de venda praticadas no mercado internacional, na forma prevista pelo Regulamento desta Lei; ou

II – enviada por via terrestre para os países limítrofes, acompanhada por documentação comprobatória, mesmo quando o desembaraço aduaneiro vier a se processar no local ou terminal de embarque da mercadoria.

Art. 20. São também consideradas como exportações, para todos os efeitos legais, desde que obedecidas as normas, limites e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo:

I – as saídas para o exterior, sem cobertura cambial:

- a) a título de doação e amostras comerciais;
- b) de documentos, plantas, desenhos e projetos;
- c) de remessas postais sem valor comercial;
- d) de bagagem de viajante; e
- e) como investimento brasileiro no exterior;

II – as remessas para o exterior, em caráter temporário, sem cobertura cambial:

- a) de animais vivos enviados para exposições e feiras ou para treino, cobrição ou competição;
- b) de materiais e mercadorias enviados para exposições, feiras, certames ou promoções semelhantes;
- c) de materiais para atividades culturais, artísticas e desportivas;
- d) de materiais para testes e experiências;
- e) de máquinas e equipamentos para a execução de serviços objeto de contrato firmado por empresa nacional no exterior; e
- f) de mercadorias para o aperfeiçoamento passivo.

III – as vendas em consignação;

IV – as remessas sem cobertura cambial de máquinas, equipamentos, aparelhos, contêineres, veículos, aviões, embarcações e plataformas, de fabricação nacional, sob a forma de arrendamento mercantil, para empresas domiciliadas no exterior;

V – as vendas cursadas em moeda nacional ou outras inconversíveis decorrentes de comércio fronteiriço ou inter-regional, de operações previstas em convênios ou acordos internacionais de que o Brasil seja signatário ou de outras modalidades preconizadas pelo Regulamento desta Lei;

VI – as vendas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, em áreas de livre comércio na Amazônia e em Zonas de Processamento de Exportação;

VII – as vendas para o exterior, em moeda conversível, com a entrega no País para estocagem, entrepostagem, beneficiamento, transformação, montagem e acondicionamento de produtos ou utilização no transporte e posterior despacho e embarque para o exterior;

VIII – as vendas para o exterior, em moeda conversível, com a entrega no País de máquinas, equipamentos, aparelhos, contêineres, veículos, aviões, embarcações e plataformas de fabricação nacional, destinados a arrendamento mercantil contratada com entidade arrendadora domiciliada no exterior; e

IX – as vendas no mercado interno equiparadas à exportação.

§ 1º. As operações a que se refere este artigo somente estarão concluídas nos casos:

I – dos incisos II e III do *caput*, com o retorno das mercadorias e animais nos prazos previstos, ou com a comprovação da venda no exterior e o correspondente ingresso de divisas na forma da regulamentação cambial;

II – de perda, sinistro ou doação de mercadorias exportadas em consignação ou em caráter temporário, bem assim nos casos de morte ou doação de animais vivos, remetidos para o exterior em caráter temporário, com a correspondente comprovação do evento, nos termos do Regulamento desta Lei;

III – referidos nos incisos IV do *caput*, quando comprovado o exercício da opção de compra pela empresa arrendatária ou a entrada do bem, em devolução, no País;

IV – das vendas mencionadas no inciso VI do *caput*, quando comprovada o efetivo ingresso das mercadorias nas áreas citadas: e

V – a que alude o inciso VIII do *caput*, quando comprovados o exercício da opção de compra pela empresa arrendatária ou a exportação do bem para o exterior.

§ 2º. O Poder Executivo estipulará o prazo máximo permissível de permanência no exterior das mercadorias referidas no inciso II do *caput*.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como exportação, nos termos do inciso VIII do *caput*, as vendas:

I – de produto nacional, para estocagem ou entrepostagem no País, por conta e ordem do comprador estrangeiro, sob controle aduaneiro, e embarque futuro, parcelado ou não;

II – de matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças, aparelhos e material de embalagem para emprego em operação de beneficiamento, transformação industrial ou aperfeiçoamento ativo, montagem e acondicionamento, por conta e ordem do comprador estrangeiro, de produto a ser exportado;

III – de embalagens de qualquer natureza para acondicionamento, por conta e ordem do comprador estrangeiro, de produto a ser exportado, cumprida a regulamentação para rotulagem e marcação; e

IV – de cofres de carga (contêineres), prateleiras (“*racks*”), estrados (“*pallets*”), bobinas (“*cops*”) ou qualquer outro acessório do equipamento de transporte, bem como recipiente, envoltório ou embalagem de transporte, de produção nacional, a serem empregados, por conta e ordem do comprador estrangeiro, no transporte e no acondicionamento para transporte de mercadorias nacionais destinadas à exportação.

§ 4º Para os efeitos do inciso IX do *caput*, consideram-se vendas internas equiparadas à exportação:

I – os fornecimentos de bens e de serviços de qualquer natureza, por empresa nacional, a empresa estrangeira que tenha vencido concorrência ou licitação para a realização

de obras, pesquisas, estudos ou prospecções, ou para a prestação de serviços no País cujo pagamento ao fornecedor nacional seja feito em moeda de livre conversibilidade:

II – as vendas a empresas comerciais exportadoras, em conformidade com a legislação específica;

III – as vendas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultante de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamentos de instituições financeiras internacionais ou de entidades governamentais estrangeiras;

IV – os fornecimentos de combustíveis, alimentos e outros bens de consumo para a manutenção e reposição em embarcações e aviões estrangeiros em portos e aeroportos brasileiros, contra pagamento em moeda conversível, nos termos da legislação cambial;

V – as vendas realizadas por estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ou comercial, diretamente à pessoa domiciliada no exterior, em trânsito no País, mediante pagamento em cheque de viagem (“*traveller’s check*”) ou outra modalidade de pagamento, conforme for estabelecido em Regulamento;

VI – as vendas de máquinas, equipamentos, aparelhos, contêineres, veículos, aviões e embarcações de fabricação nacional a empresa arrendadora sediada no País, os quais sejam objeto de contrato de arrendamento mercantil no exterior;

VII – as vendas de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos bem como partes, peças, acessórios e componentes de fabricação nacional, a serem necessariamente exportados para a execução por empresa nacional de serviços contratados no exterior;

VIII – os fornecimentos para lojas francas, em aeroportos e postos de fronteiras, para venda em moeda conversível;

IX – os fornecimentos de partes, peças, componentes, aparelhos e similares, de produção nacional, para manutenção, reparo, adaptação e recondicionamento de máquinas, motores, equipamentos, veículos, embarcações e aeronaves estrangeiras admitidas no País, em regime de admissão temporária ou em regime suspensivo para transformação ativa sob controle aduaneiro; e

X – as vendas de materiais, partes, peças, aparelhos e equipamentos, no mercado interno, destinados a estaleiros de construção naval para serem utilizados na construção de embarcações destinadas à exportação, ou para operar cabotagem e na navegação de longo curso, bem como na construção de plataformas de petróleo.

§ 5º. Nos casos a que se refere o inciso III do §4º, a empresa nacional, ao participar da concorrência, poderá cotar seus preços em moeda de livre conversibilidade.

§ 6º. O disposto no inciso IV do §4º estende-se a embarcações e aviões de bandeira brasileira que operem em tráfego internacional, caso em que o pagamento correspondente poderá ser feito em moeda nacional.

§ 7º As mercadorias a que aludem a alínea e do inciso II do *caput* e o inciso VII do §4º poderão, ao término do serviço contratado:

- I – permanecer no exterior para atender a novas contratações;
- II – ser vendidas, mediante o ingresso das divisas correspondentes;
- III – retornar ao País: ou
- IV – ser doadas ou sucateadas, caso inservíveis.

§ 8º. O Poder Executivo poderá definir outras situações ou operações equiparadas à exportação, observados os objetivos definidos no artigo 2º.

Seção II

Dos Procedimentos na Exportação

Art. 21. Quanto à possibilidade de exportação, os produtos são classificados em:

- I – de livre exportação;
- II – de exportação sujeita a controle prévio; ou
- III – de exportação proibida.

Art. 22. Os produtos não mencionados na forma dos artigos 23 e 24 são de livre exportação e terão suas normas e procedimentos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 23. A proibição de exportação constitui medida excepcional e fica restrita aos seguintes produtos:

I – antiguidades, compreendendo:

- a) quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades;
- b) quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais oriundos de Portugal incorporados ao patrimônio histórico e artístico nacional até o fim do período monárquico, abrangendo pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades;
- c) obras de pintura, escultura e de artes gráficas produzidas no exterior até o fim do período monárquico, nas quais estejam representadas personalidades brasileiras ou relacionadas com a história do Brasil, bem como paisagens e costumes do País; e
- d) livros antigos, bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil editadas entre o século XVI e XIX;

II – aves e animais da fauna silvestre e exótica, bem assim suas lãs, peles, couros, penas, partes de penas, penugens, tripas, carnes e os artigos e artefatos confeccionados com esses materiais, exceto aqueles provenientes de criadores registrados e fiscalizados pelos órgãos públicos competentes; e

III – outros produtos, desde que previstos em leis específicas ou em acordo internacional de que o Brasil seja signatário ou, ainda, indicados pelo Poder Executivo por interesse histórico e cultural ou para preservar o meio ambiente, a flora e a fauna.

Parágrafo Único: A exportação das obras a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser permitida, em caráter temporário, para fins de intercâmbio cultural e para exposições, desde que autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 24. O Regulamento desta Lei disporá sobre controles prévios ou exigências a que poderá estar sujeita a exportação de produtos não mencionados no artigo anterior.

§ 1º. Não será dispensada dos controles prévios e das exigências de que trata este artigo a exportação dos seguintes produtos:

I – armas, munições, suas partes de acessórios de qualquer natureza e finalidade, navios e embarcações armadas, aeronaves de emprego militar e outros materiais de emprego caracteristicamente bélico;

II – reatores nucleares, aceleradores de partículas, minerais e matérias de uso e emprego nuclear;

III – drogas e especialidades farmacêuticas capazes de determinar a dependência física ou psíquica;

IV – sangue humano, seus derivados e produtos hemoterápicos;

V – órgãos, tecidos e substâncias humanas;

VI – ouro monetário;

VII – madeiras nobres e espécies florestais em extinção;

VIII – bens culturais de:

a) objetos de arte, de coleção e antiguidades;

b) coleções de exemplares de botânica;

c) coleções de exemplares de zoologia;

d) coleções ou objetos de interesse para a mineralogia e paleontologia; e

IX – produtos controlados ou contingenciados por força de acordo internacional de que o Brasil seja signatário.

§ 2º. O Poder Executivo relacionará, para efeito de divulgação, sistematização e ordenamento, os produtos e os casos de proibições e sujeição a controle prévio, indicando os eventuais órgãos intervenientes no controle e os procedimentos correspondentes.

Art.25. Os controles de natureza sanitária, fitossanitária e similares serão exercidos com base no credenciamento e na inspeção do estabelecimento fabril produtor.

§ 1º. O controle será exercido no embarque da mercadoria somente quando:

I – solicitado pelo exportador ou importador; ou

II – exigido pelo país importados ou decorrente de norma ou acordo internacional de que o Brasil seja signatário.

§ 2º. A emissão de certificado sanitário, fitossanitário ou similar dependerá de solicitação do exportador.

Art.26. É verdade a criação, por parte dos órgãos da administração pública, de quaisquer exigências administrativas, registros e controles diretos ou indiretos sobre operações de exportação que não sejam previstos na presente Lei ou no seu Regulamento.

Seção III

Da Classificação de Produtos e Marcação de Volumes

Art.27. Os produtos agrícolas e pecuários, as matérias-primas minerais e as pedras preciosas destinadas à exportação deverão ser classificadas, padronizadas ou avaliadas previamente quando assim demandar o interesse nacional ou quando houver exigência do importador.

§ 1º. Na classificação, padronização e avaliação a que se refere o presente artigo, ter-se-ão em vista tipos comerciais definidos e adequados às exigências internacionais e às conveniências da política de exportação.

§ 2º. O Regulamento desta Lei definirá a relação dos produtos que deverão ser classificados, padronizados e avaliados, bem como as normas, critérios e procedimentos a serem seguidos, em qualquer caso.

Art.28. Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, deverão ser marcados e rotulados de forma a indicar sua origem brasileira e nome ou marca do produtor ou exportador.

§ 1º. A marcação e a rotulagem a que se refere o *caput* deste artigo serão efetuadas tendo em vista a conveniência da política de exportação e obedecerão as normas, critérios e procedimentos definidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º. Poderá ainda o Poder Executivo dispensar a marcação e a rotulagem, no todo ou em parte, ou adaptá-las em conformidade com as exigências do mercado importador estrangeiro, à segurança do produto ou aos acordos internacionais, multilaterais ou bilaterais de que o Brasil seja signatário.

§ 3º. O Regulamento desta Lei disporá sobre eventuais exigências, registros e controles que deverão permanecer ou ser suprimidos ou modificados.

Seção IV

Da Tributação na Exportação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art.29. Não incidirão sobre a saída de mercadorias destinadas à exportação e sobre as operações de vendas ou remessas a que se refere o artigo 20:

I – impostos e gravames de efeito equivalente;

II – taxas, cotas, retenções cambiais, emolumentos e contribuições, inclusive sobre registros, guias, certificados, licenças, declarações e outros documentos equivalentes;

III – contribuições e taxas específicas de caráter adicional sobre tarifas nas operações portuárias, aeroportuárias, de armazenagem, de transporte de qualquer tipo e sobre fretes dos transportes;

IV– taxa de desinfecção e de inspeção sanitária que não represente contraprestação de serviços especificadamente identificados; e

V– taxa de organização e regularização de mercado.

§ 1º. O disposto no *caput* não abrange:

I – o Imposto de Exportação; e

II – as tarifas que correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados no embarque das mercadorias.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber:

I – às vendas de serviços para exterior, inclusive fretes nos transportes internacionais;

II – aos serviços prestados ao exportador por empresa especializada em projeto, embalagens, consolidações de cargas, emissão de documento de exportação e desembaraço aduaneiro; e

III – às vendas, para empresas de fins comerciais que operam no comércio exterior, de mercadorias destinadas especificamente à exportação e às vendas de mercadorias a serem utilizadas por empresas nacionais na execução de serviços no exterior.

Art.30. Serão excluídas da base de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social – COFINS, para o Programa de Integração Social – PIS e

para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nº 7, de 7 de setembro de 1970 e nº 8, 3 de dezembro de 1970, as receitas de exportação de mercadorias e de serviços decorrentes:

I – das vendas de mercadorias ou de serviços para o exterior realizadas diretamente pelo exportador;

II – das exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III – das vendas realizadas pelo produtor às empresas comerciais exportadoras, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV – das vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras devidamente registradas, nos termos do art. 7º;

V – das vendas internas de que trata o art.21, §4º, IV;e

VI – das demais vendas de mercadorias ou de serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art.31. O produtor de mercadorias destinadas à exportação fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições mencionadas no artigo anterior, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

§ 1º. A base de cálculos do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor.

§ 2º. O valor do crédito presumido será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior.

§ 3º. Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido no Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á a compensação com outros impostos federais ou o ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º. Para o ressarcimento de que trata este artigo serão obedecidos os prazos e os critérios da legislação vigente, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos comprobatórios.

§ 5º. Para fins de determinação de base de cálculo do crédito presumido a que fazem jus os estabelecimentos industriais, ou equiparados a industriais, incluem-se nas receitas de exportação desses estabelecimentos as decorrentes:

- I – das vendas de mercadorias destinadas à exportação a empresas comerciais exportadoras;
- II – das vendas de mercadorias e empresas nacionais a serem utilizadas por estas na execução de serviços no exterior; e
- III – das operações de que trata o art.15.

Subseção II

Do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda

Art.32. É assegurado na exportação:

- I – crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional adquiridos no mercado interno e exportados; e
- II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos, inclusive nos casos a que se refere o art. 30, por empresas comerciais exportadoras e por empresas de serviços com contratos no exterior, garantida ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a manutenção e utilização do crédito fiscal do imposto relativo às

matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem utilizados na industrialização dos produtos de que se trata.

Art.33. Observadas as condições definidas pelo Poder Executivo, não sofrerão desconto no Imposto de Renda na fonte, quando decorrentes de exportações de quaisquer mercadorias e de serviços:

- I – as comissões pagas pelo exportador e seus agentes no exterior;
- II – os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- III – os juros e comissões relativas a créditos obtidos no exterior e destinados a pré-financiamentos, financiamentos e refinanciamentos de exportação de mercadorias e de serviços, cuja liquidação se processe com o produto da exportação;
- IV — as comissões decorrentes de repasses ou resseguros de operações de cobertura de contratos de exportação; e
- V – as remessas para o exterior para pagamento de despesas:
 - a) de promoção, propaganda e pesquisa de mercado de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamento de “stands” e locais para exposição, feiras e conclaves similares;
 - b) de instalação e manutenção de escritórios comerciais, de representação , de armazéns, de depósitos ou de entrepostos no exterior;
 - c) de manuseio, movimentação e outros encargos, inclusive trânsito, para entregas realizadas no exterior de mercadoria nacional exportada sob as condições “DES- Entregue a Partir do Navio”, “DEQ – Entregue a Partir do Cais”, “DDU – Entregue Direitos Não Pagos” e “DGP – Entregue Direitos Pagos”, dos Termos Internacionais do Comercio – INCOTERMS, da Câmara de Comércio Internacional;
 - d) de serviços de defesa das exportações brasileiras quando contratadas por entidades de âmbito nacional, sendo que, nos casos de investigações levadas a efeito no exterior para eventual imposição de medidas

antidumping, compensatórias e de salvaguarda, a isenção também alcançará as remessas feitas pelas empresas interessadas;

- e) de serviços de defesa e de promoção dos interessados comerciais brasileiros, feitos por entidades de classe ou por empresas, que visem a:
 - 1. preventivamente, atender ou atenuar a imposição de medidas capazes de distorcer o comércio com o Brasil;
 - 2. informar e esclarecer as posições brasileiras junto aos consumidores internacionais e aos agentes governamentais e privados no exterior; e
 - 3. abrir e manter abertos os mercados externos através de atuações e gestões juntos às entidades governamentais ou privadas que já tenham imposto, ou possam vir impor, medidas capazes de distorcer o comércio com o Brasil.
- f) para registro de marcas e patentes e de outros registros de produtos nacionais no exterior; e
- g) de outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos e de serviços nacionais, desde que previamente aprovadas, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único: As remessas a que se referem os incisos I e V deste artigo serão previamente aprovadas e obedecerão os limites e as condições definidas pelo Regulamento desta Lei.

Subseção III

Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)

Art.34. São isentas do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, instituído pela Lei n ° 5.143, de 20 de

outubro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 914, de 7 de outubro de 1969:

- I – os montantes indicados nos incisos I e V do artigo anterior;
- II – as operações de crédito, com recursos nacionais ou do exterior, para o financiamento da produção para a exportação, da entrepostagem para exportação e da exportação;
- III – as operações relativas a financiamentos à exportação com equalização de taxas de juros;
- IV – o seguro de crédito à exportação e aqueles equivalentes em qualquer das modalidades de cobertura de riscos de contratos de exportação;
- V – o seguro de transporte internacional de mercadorias;
- VI – as operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e *warrants*, representativos de mercadorias depositadas para exportação sob regime de armazém geral alfandegado; e
- VII – as operações de câmbio realizadas para o recebimento de bens exportados e o pagamento de bens importados.

Subseção IV

Do Imposto de Exportação

Art.35. O Imposto de Exportação poderá incidir sobre mercadorias de produção nacional ou nacionalizadas, e tem como fato gerador a sua saída do território nacional.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador com a saída da mercadoria do território aduaneiro, com destino ao exterior.

§ 2º. A base de cálculo de imposto é o preço à vista do produto, FOB, FCA, ou o preço em que não haja obrigações por parte do comprador, quanto ao seguro e ao transporte internacional, ou posto na fronteira.

§ 3º. Quando o preço do produto for de difícil apuração ou suscetível de oscilações expressivas no mercado internacional, o Poder Executivo fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo para apuração de base de cálculo do imposto de que trata este artigo.

Art.36. A alíquota do imposto é de 10% (dez por cento), facultando ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política do comércio exterior e do abastecimento interno.

§1º Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a 3 (três) vezes o valor fixado neste artigo.

§ 2º. O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Regulamento.

§3º O contribuinte do imposto é o exportador, assim considerada qualquer pessoa física ou jurídica que promove a saída do produto do território nacional.

Art.37. Não efetivada a exportação do produto ou ocorrendo o seu retorno na forma da presente Lei, a quantia paga a título de imposto será restituída a requerimento do interessado, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo Único: A comprovação reconhecida pela autoridade competente implicará, de imediato, na forma do Regulamento, a restituição em espécie ou mediante crédito a ser compensado no pagamento de tributos federais.

Art.38. A falta de pagamento do Imposto de Exportação devido acarretará a aplicação de multa equivalente ao valor do tributo, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Art.39. O produto de arrecadação do Imposto de Exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil.

Subseção V

Do Tratamento Tributário Especial

Art.40. Aplica-se às operações de venda de mercadorias no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº8.402, de 09 de janeiro de 1992.

Seção V

Do Sistema de Financiamento e de Garantia de Contratos de Exportação de Mercadorias e de Serviços

Art. 41. O sistema de financiamento e de garantia de contratos de exportação de mercadorias e de serviços compreende:

- I – o financiamento das exportações de mercadorias e de serviços nacionais;
- II – a equalização de taxas de juros;
- III – o seguro de créditos; e
- IV – as garantias adicionais.

Parágrafo Único: O financiamento a que se refere o inciso I deste artigo abrange a fabricação de bens de capital utilizados na produção de mercadorias e serviços destinados à exportação.

Subseção I

Do Sistema de Financiamento

Art. 42. A política de financiamento das exportações de mercadorias e de serviços obedecerá os procedimentos gerais definidos pelo Poder Executivo .

Art. 43. As exportações de mercadorias e de serviços poderão ser financiadas;

I – pelo próprio exportador, com recursos próprios e de terceiros;

II – pela rede bancária, com recursos captados nos mercados interno e externo;

e

III - pelo Programa de Financiamento à Exportação – PROEX.

Art.44. O financiamento à exportação de mercadorias e de serviços realizado pelo próprio exportador ou efetuado pela rede bancária, com recursos captados nos mercados interno ou externo, obedecerá a normas próprias, diferentes daquelas que regem o PROEX .

Art. 45. Os papéis representativos do financiamento das exportações de mercadorias e de serviços, na forma dos incisos I e II do artigo 43, poderão ser mantidos em carteira ou colocados e financiados, nos termos e condições aprovados pela autoridade monetária competente:

I – no mercado interno, inclusive em instituições financeiras, empresas de seguro e entidades de previdência privada; ou

II – no mercado externo.

Subseção II

Da Equalização de Taxas de Juros de Financiamento à Exportação

Art. 46. Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito vinculados à exportação de mercadorias e de serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá promover a equalização dos custos de captação daqueles recursos, de forma a viabilizar exportações e aumentar a competitividade externa do País.

Art. 47. Nas operações de financiamento à exportação de mercadorias e de serviços nacionais não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá

conceder ao financiador a cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos para os efeitos deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vinculados a operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxas de juros, na conformidade do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e do extinto Fundo de Financiamento às Exportações – FINEX.

§ 3º. Os valores devidos a título de equalização de taxas de juros poderão ser pagos ao beneficiário em títulos públicos federais, com atualização do valor nominal pela variação cambial, sem juros e resgatáveis até as datas de vencimento das correspondentes parcelas de juros dos financiamentos.

§ 4º. O poder Executivo poderá autorizar a negociação dos títulos a que se refere o parágrafo anterior, nos mercados interno e/ou externo.

Art. 48. As operações conduzidas pelo próprio exportador ou pela rede bancária poderão ser beneficiadas com a equalização da taxa de juros, nas condições e limites fixados pelo Poder Executivo.

Subseção III

Do Sistema de Seguro de Crédito e de Garantia de Contratos de Exportação

Art. 49. Considera-se “operação de crédito à exportação” aquela em que se verificar:

I – empréstimo concedido por instituição financeira para a produção de bens ou de serviços a serem exportados;

II – adiantamento de recursos por instituição financeira, mediante desconto de títulos representativos de crédito à exportação; ou

III – concessão de prazo ao importador, pelo próprio exportador, com retenção em carteira dos títulos representativos de crédito à exportação.

Art. 50. O sistema de seguro de crédito e de garantia a títulos, documentos e contratos de exportação resultantes da exportação a crédito de mercadorias e de serviços tem por fim garantir os contratantes no Brasil dessas operações ou as entidades de crédito que as financiarem contra diferentes riscos a que estiverem sujeitas as operações.

Parágrafo Único: O seguro de crédito e demais garantias poderão ser contratadas pelo exportador brasileiro e pelas instituições financeiras que financiam ou refinanciam exportações brasileiras de bens e de serviços.

Art. 51. Considera-se “risco comercial” a possibilidade de ocorrência de atos ou fatos relacionados com o devedor estrangeiro, ou seu garantidor, avalista ou fiador, que motivem o descumprimento, a denúncia ou a rescisão dos contratos relativos às exportações brasileiras, com perda para o segurado.

§ 1º. O sinistro ficará caracterizado pela ocorrência, devidamente comprovada, de uma das seguintes situações:

I – protesto e cobrança judicial ou extrajudicial, por falta de resgate de títulos ou de outros instrumentos de crédito vinculados ao contrato de exportação; ou

II – falência, concordata ou liquidação extrajudicial do devedor estrangeiro ou de seu garantidor, avalista ou fiador.

§ 2º. Incluem-se como evento coberto as perdas do segurado decorrentes da recuperação de bens ou da suspensão de serviços efetuados para evitar um risco comercial latente.

Art.52. Considera-se “risco político e extraordinário” a possibilidade de ocorrência de qualquer dos seguintes atos, fatos ou situações, que motivem o descumprimento, a denúncia ou a rescisão dos contratos relativos às exportações brasileiras, com perda para o segurado:

I – atos, fatos ou situações de origem político-governamental ou decorrentes de fenômenos sociais ou da natureza que impliquem perturbação da origem interna ou da ordem normal dos negócios; ou

II – atos, fatos ou situações de natureza econômica, financeira e/ou cambial, alheios à previsão normal dos contratantes.

§ 1º. Incluem-se como evento coberto as pedras do segurado decorrentes da recuperação de bens ou da suspensão de serviços efetuados para evitar um risco político e extraordinário latente.

§ 2º. Enquadram-se nos riscos políticos e extraordinários as operações de crédito destinadas a exportações de bens e de serviços para órgãos públicos do exterior, ou para pessoas físicas ou jurídicas garantidas por esses órgãos.

Art. 53. O Regulamento desta Lei poderá indicar e definir outras modalidades de garantias para a cobertura de riscos no pré-embarque e pós-embarque, compatíveis com a prática internacional e com a necessidade de fortalecer a exportação brasileira.

Art. 54. Independentemente das definições contidas nesta subseção, somente terão cobertura do Seguro de Crédito à Exportação – SCE as ocorrências ou atos expressamente previstos no contrato de seguro.

Art. 55. É vedada a empresa que ofereça seguro de crédito à exportação ou garantia de contratos de exportação a atuação em outra atividade comercial e industrial.

Art. 56. Não se aplicam às operações de seguro de crédito à exportação, bem como à empresa especializada nesse ramo, as limitações contidas no art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 57. A empresa especializada em seguros de crédito à exportação poderá colocar os riscos excedentes de sua capacidade retentiva junto à resseguradores no País e no exterior, sendo-lhe permitido realizar operações em moeda estrangeira.

Capítulo III

DO SISTEMA DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 58. As diretrizes da política de importação de mercadorias e de serviços levarão em consideração os compromissos firmados pelo País no âmbito internacional e o disposto no Código Aduaneiro do Mercosul, e sua implementação dar-se-á com base nos seguintes objetivos prioritários:

- I – proteger a economia nacional contra práticas distorcivas e desleais de comércio;
- II – facilitar e estimular o aumento da produção e a absorção e difusão dos avanços tecnológicos;
- III – aumentar a oferta interna de mercadorias e de serviços; e
- IV – apoiar a modernização dos bens e dos serviços nacionais exportados.

Seção II

Das Normas e Procedimentos na Importação

Art.59. Considera-se como importada a mercadoria que tenha entrado no território nacional e que tenha atendido aos procedimentos administrativos, às normas de controle aduaneiro, às práticas cambiais e às obrigações fiscais pertinentes, previstas na Lei.

Art.60. O Poder Executivo fixará os limites e condições para a importação de mercadorias usadas.

Art.61. Quanto à possibilidade de importação, os produtos são classificados em:

- I – de livre importação;
- II – de importação sujeita a controle prévio; ou
- III – de importação proibida.

Art.62. A proibição de importação constitui medida excepcional e só se aplica em decorrência de acordos internacionais de que o Brasil seja signatário ou a mercadorias especificadas em lei.

Parágrafo Único: Ficam revogados, a partir da publicação do Regulamento desta Lei, caso não ratificados no mesmo prazo, todos os dispositivos legais proibindo a importação de mercadorias.

Art.63. Poderão ficar sujeitos a controle prévio na importação, na forma, condições e limites estabelecidos pelo Poder Executivo, observado o disposto no art. 66,§ 2º:

- I – sangue humano, seus derivados e produtos hemoterápicos;
- II – órgãos, tecidos e substâncias humanas;
- III – drogas, substâncias, especialidades farmacêuticas e produtos psicotrópicos capazes de produzir modificações nas funções nervosas superiores e/ou determinar dependência física ou psíquica;
- IV – armas e suas partes, peças e acessórios, munições, explosivos, equipamentos e apetrechos de uso bélico, aviões e embarcações armadas, bem como outras armas para qualquer finalidade e uso, inclusive para esporte, caça, coleção e museu;

V – reatores nucleares, aceleradores de partículas, minerais e materiais de uso e emprego nuclear;

VI – herbicidas, pesticidas e desfolhantes que não possuam registro homologado no País;

VII – detergentes não-biodegradáveis;

VII – petróleo e seus derivados;

IX – mercúrio metálico;

X – máquinas para franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal;

XI – bens usados; e

XII – outros, decorrentes de compromissos e/ou obrigações internacionais firmadas pelo Brasil.

§ 1º. Poderão também ficar sujeitos a controle prévio na importação, na forma que dispuser o Poder Executivo, ou em conformidade com os acordos internacionais de que o Brasil seja signatário, as mercadorias que se enquadrarem nos seguintes casos:

I – importações que originem a formação de estoques especulativos de mercadorias objeto de investigações para eventual imposição de medidas antidumping, compensatórias ou de salvaguarda, que causem ou ameacem causar sérios danos à economia nacional;

II – importações originárias ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras, mediante barreiras técnicas, a pretexto de preservação ecológica, ou por meio de quaisquer outras medidas distorcivas ao comércio; ou

III – existência de desequilíbrio fundamental ou estrutural do balanço de pagamentos.

§ 2º. O Regulamento disporá sobre os procedimentos de controle prévio e os órgãos intervenientes.

§ 3º. Os produtos a que se refere o presente artigo não poderão ser embarcados no exterior sem a respectiva autorização prévia.

Art. 64. As mercadorias não mencionadas nos artigos 62 e 63 são de livre importação, cujas normas e procedimentos serão definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: As mercadorias de livre importação poderão, a critério do Poder Executivo, ficar sujeitas a exigências específicas, de acordo com os procedimentos usuais no comércio internacional, incluindo, dentre outras:

- I – requisitos de origem e procedência;
- II – exigências genéticas ou certificação de natureza sanitária ou fitossanitária;
- III – controle de qualidade e especificações técnicas;
- IV – adequação e rotulagem e uso de marcas; e
- V – equalização de normas.

Art. 65. O Poder Executivo adotará regras especiais e simplificadas nas importações:

- I – a título de doações por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidade sem fins lucrativos e destinadas à educação, saúde, pesquisa técnica e científica, preservação do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, assistência social e esportes;
- II – de armamentos, materiais e equipamentos de emprego militar consignados às Forças Armadas;
- III – de medicamentos, em caráter emergencial ou de urgência;
- IV – de bens empregados em competições esportivas, congressos, conclaves, feiras e exposições internacionais e eventos semelhantes;
- V – de materiais para testes e experiências técnico-científicas;
- VI – de documentos, correspondências, plantas, projetos e similares, bem como amostras sem valor comercial enviados por remessa expressa ou “courrier”; e
- VII – outras, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo, tendo em vista a necessidade de racionalizar e simplificar a importação, estabelecerá e regulamentará:

I – as exigências de documentos, licenças e trâmites na importação;

II – o sistema de acompanhamento, verificação e valoração de preços para efeitos comercial, fiscal e cambial; e

III – quaisquer medidas complementares na reorganização do sistema de importação, normas e procedimentos, bem como a aplicação das disposições do Código Aduaneiro do Mercosul.

§ 1º. A partir da regulamentação da presente Lei, ficam revogados, caso não ratificados, os dispositivos legais vigentes que condicionem importações à prévia aprovação de órgãos governamentais.

§ 2º. O Poder Executivo baixará normas de controle prévio, com a interveniência de órgãos especializados, para as seguintes mercadorias, quando importadas:

I – que possam causar dependência física ou psíquica;

II – que sejam considerados de interesse da segurança nacional;

III – que sejam considerados de interesse da segurança pública;

IV – que contenham elementos radioativos;

V – que sejam regidos por acordos ou convenções internacionais; e

VI – medicamentos e correlatos.

Seção III

Das Regras de Origem

Art. 67. Serão observados os Regulamentos de origem, conforme definidos no Código Aduaneiro do Mercosul e nos demais acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 68. Poderá ser exigida certificação de origem:

I – em preferências de política comercial;

II – nos casos de investigações para eventual aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguarda; e

III – em outros casos determinados pelo Poder Executivo.

Art. 69. O Regulamento desta Lei disporá sobre as normas específicas para a certificação de origem, bem como as informações que a mesma deverá conter para os casos de importação de bens objeto de investigações para eventual aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas.

Art. 70. Ao se verificar falsificação no Certificado de Origem, ou ao se comprovar a falsidade na declaração prevista para a emissão de um Certificado de Origem, poderão ser adotadas, pelo Poder Executivo, as penalidades contempladas na legislação específica, com o objetivo de preservação do interesse fiscal e econômico do País, sem prejuízo das sanções penais correspondentes.

Parágrafo Único: Na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, serão adotadas, na forma do Regulamento, as providências necessárias para a responsabilização do órgão ou entidade emissora do Certificado de Origem no exterior.

Seção IV

Dos Tributos e Gravames na Importação

Subseção I

Da Conceituação Geral

Art. 71. Incidem sobre a importação de mercadorias estrangeiras os seguintes impostos de competência da União:

I – Imposto de Importação; e

II – Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único: Não incide na importação de mercadorias qualquer gravame específico, de caráter adicional, sobre operações portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, bem como sobre fretes nos transportes, por qualquer via, ressalvadas as tarifas que correspondem à efetiva contraprestação de serviços realizados no desembarque das mercadorias.

Art. 72. Serão aceitas nas importações brasileiras quaisquer modalidades dos Termos Internacionais de Comércio – INCOTERMS, da Câmara de Comércio Internacional, ou de outras condições de compras praticadas no comércio internacional, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 73. O Imposto de Importação incidirá sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

§ 1º. O valor aduaneiro para aplicação do Imposto de Importação sobre as mercadorias introduzidas a qualquer título no território aduaneiro será determinado segundo as normas do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT e do Código Aduaneiro do Mercosul.

§ 2º. O recolhimento do Imposto de Importação será realizado na forma e no momento indicados no Regulamento.

§ 3º. As alíquotas do Imposto de Importação são aquelas previstas na Tarifa Externa Comum do Mercosul.

Art. 74. Para fins de incidência do Imposto de Importação, considera-se também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada e que retorne ao País, salvo se:

I – enviada;

- a) para participação em feiras, exportações, amostras, exposições ou certames equivalentes, competições esportivas, manifestações artísticas e culturais, cobrição de animais, testes e experiências ou pesquisas;
- b) para o aperfeiçoamento passivo;
- c) para serem utilizadas por empresas nacionais na execução de serviços no exterior;
- d) como embalagem de produto declarada como retornável;
- e) em consignação e não vendida no prazo autorizado; e
- f) sem cobertura cambial, para arrendamento mercantil no exterior.

II – devolvida:

- a) por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição ou, ainda por erro de fabricação;
- b) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- c) por falta de pagamento;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Art. 75. Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais de que o Brasil seja signatário ou de regimes especiais concedidos no âmbito da política industrial brasileira terão o tratamento tributário neles previstos.

Art. 76. A redução ou isenção do Imposto de Importação implicará tratamento idêntico para o IPI vinculado à importação.

Art. 77. Quando a imunidade tributária, isenção ou redução fiscal forem vinculadas à destinação dos bens, elas ficarão condicionadas ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efeito emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Art. 78. Conceder-se-á restituição do Imposto de Importação, na forma do Regulamento, quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota.

§ 1º. A restituição de tributos independe da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se na forma que estabelecer o Regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento.

§ 2º. As reclamações do importador quanto a erro ou engano nas declarações, sobre a quantidade ou qualidade da mercadoria, deverão ser apresentadas antes de sua efetiva utilização.

§ 3º. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a restituição, inclusive de depósitos, no que respeita à forma, contabilizada e às cauções, em função dos valores a serem restituídos.

§ 4º. Na restituição de que trata este artigo, o imposto a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente, conforme estabelecido na legislação vigente na época.

Art. 79. É contribuinte dos impostos incidentes na importação:

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente da mercadoria admitida em regimes aduaneiros suspensivos e especiais, quando internalizada; e

IV – o arrematante em leilão de mercadoria importada.

Art. 80. É responsável pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

II – o depositário, assim considerada a pessoa incumbida da custódia da mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo Único: É responsável solidário:

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; e

II – o representante no País do transportador estrangeiro.

Subseção II

Das Isenções e da Redução do Imposto de Importação

Art. 81. Estão isentas, ou beneficiadas com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos, limites e condições estabelecidas em Regulamento pelo Poder Executivo, observado, no que for pertinente, o Código Aduaneiro do Mercosul, as importações:

I – realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

II – de papel, realizadas por pessoas jurídicas, responsáveis pela exploração da indústria do livro, do jornal ou de outra publicação periódica que não exclusivamente material de propaganda comercial, ou que não atende contra a segurança, a ética e a moral pública em livros, jornais e periódicos, na forma e mediante o preenchimento de requisitos indicados no Regulamento.

III – de bens integrantes da bagagem de viajantes, nos termos, limites e condições do Regulamento, quando:

- a) se destine ao exterior ou dele proceda;
- b) adquiridos em lojas francas instaladas no País;
- c) procedente da Zona Franca de Manaus; e
- d) levada para o exterior e dele trazida, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

IV – de bens de:

- a) funcionários de carreira diplomática e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, quando dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao País;
- b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente;
- c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de 2 (dois) anos ininterruptos em organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;
- e) pessoas que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;
- f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País; e
- g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País.

V – de amostras, desenhos, plantas e remessas postais internacionais sem valor comercial;

VI – como doações a instituições educacionais, culturais, desportivas e de assistência social e médica, sem fins lucrativos, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

VII – realizadas pelas instituições sem fins lucrativos referidas no inciso anterior, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

VII – de instrumentos musicais de qualidade reconhecida, importados ou recebidos em doação por orquestra sinfônica ou filarmônica, legalmente em funcionamento e sem fins lucrativos;

XI – realizadas por instituições científicas e de desenvolvimento tecnológico, sem fins lucrativos, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

X – realizadas:

a) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e seus respectivos integrantes; e

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito internacional, dos quais o Brasil seja membro e pelos respectivos integrantes.

XI – de bens de capital resultantes de concorrência com financiamento internacional, a prazo longo, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional, com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido, de acordo com as normas que regulam a matéria; e

XII – de máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e componentes destinados à fabricação, no País, de equipamentos por empresa que haja vencido concorrência internacional, nas condições do inciso anterior.

§ 1º. As importações de que trata o inciso I deste artigo deverão ser de bens:

I – essenciais e necessários ao desempenho da atividade pública;

II – necessários à defesa, à segurança nacional e à ordem pública; ou

III – destinados à educação pública, aos desportos, ao patrimônio cultural e à saúde pública.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as empresas de economia mista, darão total preferência para a compra de bens de produção nacional, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

3º. Para efeito de aplicação da isenção a que se refere o inciso II do *caput*, obedecer-se-ão às normas indicadas a seguir, além de outras a serem definidas no Regulamento:

I – as empresas estabelecidas no País como representantes de fábricas de papel com sede no exterior dependerão de autorização do Poder Executivo, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo;

II – as gráficas que imprimem publicações de pessoas jurídicas beneficiadas na forma desta subseção estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do Regulamento;

III – não se incluem nos benefícios da isenção prevista nesta subseção catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais e revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não; e

IV – poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima, ficando, nesta hipótese, sujeitas à incidência dos impostos incidentes na importação.

§ 4º. Na aplicação da isenção ou redução de impostos, nos casos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, serão observados, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – o benefício não se aplica a automóveis, aeronaveis e embarcações para o transporte de pessoas, de carga ou de pessoas e cargas, ou ainda, destinadas a recreio, esporte ou competição;

II – os benefícios poderão ser aplicados a automóvel da pessoa referida nas alíneas a e b do inciso IV do *caput*, quando dispensada da função oficial exercida em país que proíba a venda de veículo em condições de livre concorrência;

III – os bens que excederem os limites da isenção eventualmente fixados pelo Poder Executivo poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos proibidos, aqueles sujeitos a controle prévio, os do Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul, os veículos em geral e as embarcações de recreio;

IV – para efeito da tributação especial, os bens serão submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao Imposto de Importação à alíquota máxima de 50% (cinquenta por cento), assegurada, neste caso, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados;

V – aplicar-se-á o regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção; e

VI – no caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens pertencentes ao de *cujus* na data do óbito.

§ 5º. O disposto nos incisos Vi e VII do *caput* não se aplica à importação de qualquer tipo de arma e munição, exceto se:

I – doação para museu mantido pelo Poder Pública; e

II – de características especiais destinada exclusivamente à competição em torneiro internacional reconhecido pelo Poder Executivo e sob controle específico e nominativo de entidade reconhecida.

Seção V

Da Defesa Comercial – Medidas Antidumping, Compensatórias e de Salvaguardas

Art. 82. Com base no disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Código Geral sobre Tarifas e Comércio e nos Acordos sobre subsídios e Medidas Compulsórias e sobre Agricultura, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais e Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994,

promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e com base em regulamentação específica que discipline procedimentos administrativos, poderão ser aplicados:

I – direitos antidumping, quando a importação de bens objeto de dumping cause dano à indústria doméstica; e

II – direitos compensatórios, com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto cuja exportação para o Brasil cause dano à indústria doméstica.

§ 1º. Os termos “dano”, “indústria doméstica”, “dumping” e “subsídio” deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º. O termo “produto similar” será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, ou, na sua ausência, outro produto não exatamente igual sob todos os aspectos, porém diretamente competitivo como o primeiro.

§ 3º. O termo “país exportador”, referido no inciso II, será entendido, para fins de aplicação de medidas compensatórias, como o país de origem ou de exportação onde é concedido o subsídio.

§ 4º. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente no País, que não poderá ultrapassar a margem de dumping ou o montante de subsídios apurados em processo administrativo, nos termos dos Acordos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 5º. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigação de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

§ 6º. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão calculados mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

§ 7º. Os direitos antidumping ou compensatório somente serão aplicados sobre mercadorias despachadas para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, admitindo-se a retroatividade, na forma da suspensão da valorização aduaneira, prevista nos Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do GATT/94 e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 83. A prova do dano ou ameaça de dano se outorga sempre que exista reciprocidade entre o país de origem ou procedência dos produtos e o Brasil, sendo permitido às autoridades brasileiras, em caso contrário, aplicar os direitos antidumping e compensatórios sem a necessidade de comprovação de dano à indústria nacional.

Art. 84. Entende-se a aplicação dos direitos antidumping e compensatórios às partes, peças e componentes destinados a compor produto final que já seja objeto dos referidos direitos.

Art. 85. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do artigo VI do GATT/94, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito antidumping e de direito compensatório que se refiram à mesma situação.

Art. 86. Poderá ser celebrado com o exportador de produto objeto de dumping, conforme o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do GATT/94 e na regulamentação mencionado no artigo 82, compromisso de preço que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping.

Art. 87. Poderá ser celebrado com o exportador de produto que se beneficie de subsídio ou com o governo do país exportador, conforme o disposto no Acordo sobre

Subsídios e Medidas Compensatórias e na regulamentação mencionados no artigo 82, compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes do subsídio.

Art. 88. Poderão ser adotadas medidas antidumping ou compensatórias provisórias, conforme o disposto nos Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do GATT e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e na regulamentação, mencionados no artigo 82.

Art. 89. Com base no disposto no Acordo sobre Salvaguardas, anexado ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativa n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e com base em regulamentação específica que discipline procedimentos administrativos, poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda produtos cuja importação aumente em tais quantidades, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, ou em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes.

Art. 90. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às atividades relacionadas com a agropecuária.

Art. 91. O Regulamento disporá sobre definições, normas e procedimentos relativos à defesa comercial.

Art. 92. O Poder Executivo aprovará as medidas antidumping, compensatória e de salvaguarda, bem como decidirá sobre a suspensão dos direitos provisórios.

Seção VI

Do Regime Aduaneiro do “Drawback”

Art. 93. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I – restituição total ou parcial dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria a ser exportada, após processo de industrialização.

II – suspensão do pagamento dos tributos que incidirem sobre a importação da mercadoria a ser exportada, após processo de industrialização; e

III – isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria em quantidade e qualidade equivalentes às utilizadas na industrialização do produto exportado.

Parágrafo Único: A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente a ser ressarcida em importação posterior.

Art. 94. O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro previsto nesta seção poderá ser suspenso pelo prazo de até 2 (dois) anos, de acordo com o processo e a natureza do produto, obedecidas as normas estabelecidas no Regulamento.

Parágrafo Único: No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de ciclo longo de produção, o prazo máximo de suspensão será o necessário à fabricação e ao embarque da mercadoria, conforme regulamento, limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 95. O regime aduaneiro de que trata esta seção poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à aplicação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento com recursos oriundos de moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Art. 96. A isenção do Imposto de Importação sob o regime aduaneiro do “*drawback*” implicará, igualmente, a isenção dos demais impostos.

Título III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. Até a aprovação do Código Aduaneiro do Mercosul e de suas Normas de Aplicação, continuarão em vigor, na importação de mercadorias estrangeiras, as normas e disposições previstas na legislação vigente, especialmente na Lei n.º 3.244, de 12 de agosto de 1957, e no Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, sobre:

I – os regimes aduaneiros suspensivos e especiais na importação e na exportação;

II – fiscalização, controle aduaneiro, processo fiscal e penalidades na importação e na exportação; e

III – demais normas que integram o controle aduaneiro.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar, que ora apresentamos, cuja origem foi o de nº 98 de 2000, recentemente arquivado, elaborado pelo ilustre representante do povo do Rio Grande do Sul, Deputado Julio Redecker, vitimado pela tragédia do pouso do avião TAM no aeroporto de Congonhas em 17 de Julho de 2007, bem espelha a preocupação daquele Parlamentar com os rumos do comércio exterior brasileiro. O tema continua atual, carente de uma regulamentação e, este Deputado, preocupado com os destinos da Política Mercantilista do Brasil com outras Nações, data vênica, apropria-se dos seus termos para dar seguimento a sua apreciação pelo Congresso Nacional e vê-lo aprovado para o bem do nosso País. A sua justificação é, sem dúvida, rica em argumentos, fruto de uma longa e profunda pesquisa, que ora transcrevemos, e espelha a sua real dimensão e grandeza e não a modificarei, tanto quanto o Projeto, em homenagem ao seu Autor: “O Projeto de Lei que ofereço à consideração dos

ilustres Pares pretende conter um mapeamento sistêmico das atividades envolvidas no Comércio Exterior. É desnecessário rememorar a importância que alcança hoje o comércio externo no contexto de recuperação de nossa economia. Ele pode representar a peça que anda faltando para a retomada do crescimento e do desenvolvimento econômico nacional, a chave para o aumento do emprego e da renda, a fonte de divisas que há de tomar nossa economia menos dependente de fluxos externos de financiamento.

Para a elaboração da presente proposição foram feitas pesquisas junto à classe empresarial, estudaram-se as organizações e fez-se uma análise institucional das atividades privadas e públicas vinculadas ao comércio exterior.

A proposta reflete, pois:

- a visão e as sugestões da classe empresarial, responsável pelo êxito ou fracasso das políticas de produção e de comércio exterior;
- a difícil conciliação entre o desejo do setor privado de ter um único órgão de comércio exterior, com organização capaz de formular políticas e liderar a ação externa e, de outra parte, a realidade da atual organização institucional do Governo, baseada na pulverização de muitos órgãos, sem a devida coordenação;
- a conveniência, por dificuldade administrativa e política, de consolidar na Lei apenas o essencial, preservando a legislação específica em áreas de maior sensibilidade, cujos textos deverão ser consolidados na forma de Decreto Executivo; e
- o desejo de dar organicidade, tornar claros os objetivos estratégicos e evidenciar os instrumentos que formam a moldura da política de exportação e de importação capazes de dar consistência ao regime de abertura economia.

A abertura econômica, que deverá ser mantida, não pode, no entanto, ser instrumento de desagregação da política nacional de produção e de aumento do desemprego diante da competição externa, legítima ou predatória. A abertura deve ser vista, organizada e implementada como uma medida para estimular a produção e melhorar a qualidade dos bens disponíveis para a produção e para o consumo. Deve ser orientada, pois, como instrumento de crescimento econômico e social. Há um perigoso equívoco na crença de que a abertura linear, ou seja, aquela apenas baseada na eliminação de controles administrativos à importação e na redução do imposto de importação, induz o empresário nacional a se organizar e a alcançar

rapidamente capacitação competitiva. Para ter auto-sustentação e consistência, a abertura econômica precisa estar alicerçada na modernização da produção e capacitação competitiva dos agentes nacionais, o que pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos:

- taxa de câmbio neutra;
- tributos equiparados aos da concorrência externa;
- taxas de juros próximas às vigentes nos países desenvolvidos;
- financiamentos à produção e à exportação, o que pressupõe recursos financeiros a prazo mais longo;
- administração aduaneira modernizada, aparelhada e profissionalizada;
- valorização aduaneira com aplicação eficiente e correta;
- disponibilização pública de informações estatísticas e estratégicas, de natureza comercial;
- eficaz sistema de defesa comercial;
- agressiva promoção de exportação; e
- eficiente organização institucional do comércio exterior.

Uma política de comércio exterior em regime de abertura econômica que leve em consideração esses requisitos terá êxito se, se sustentar em 5 (cinco) eixos:

- Sistema de decisão governamental: Nesta área é fundamental que os agentes econômicos operadores saibam de forma objetiva como funciona o sistema de decisão do Governo e conheçam os mecanismos institucionais e os interlocutores com capacidade de decisão;

- Política de oferta: Um país em desenvolvimento como o Brasil poderá ter dificuldades para sustentar uma política de abertura econômica como instrumento de crescimento econômico e de desenvolvimento social se não desenvolver a visão do máximo mercado, ou seja, se não promover uma ação coordenada e contínua, visando a atingir um nível de crescimento da produção de bens e de serviços em condições de atender, concomitantemente, à demanda interna crescente e à expansão da exportação. Os mercados interno e externo deixam de ser alternativos para serem um todo. Essa política, no quadro de uma economia aberta, exige escala de produção e permanente melhoria da qualidade e da produtividade pela incorporação de novas tecnologias; ou seja, exige crescente nível de

capacitação competitiva capaz de, ao mesmo tempo, promover o crescimento da exportação e funcionar como defesa natural para a produção nacional;

- Política de exportação: Neste eixo, o objetivo é construir as bases de uma ação que permita o fortalecimento das exportações, partindo da hipótese de que uma política de oferta e de melhoria da capacitação tecnológica estará na adoção de medidas específicas que permitam ajustar e formar o preço de competição externa, a saber, medidas de política cambial, de tributação, de financiamento, de seguro de crédito e de transporte;

- Política de defesa comercial: O objetivo desta política é o de estabelecer uma proteção adequada à produção, ao investimento e ao emprego no País;

- Política de ação negocial: Nesta área o objetivo fundamental é superar a cultura de acomodação diante da ação externa agressiva, transformando a passividade nacional em uma ação estratégica estruturada em 3 (três) pontos: (i) ação negocial externa sustentada numa visão hegemônica de Nação, como projeto de longo prazo para o desenvolvimento econômico; (ii) eficiente sistema de captação e disseminação de informações para os negócios internacionais no tocante a legislação, investimentos, tecnológicos e comércio; e (iii) política pró-ativa de promoção comercial.

Essas são os marcos que deveriam presidir a orientação de uma política de comércio externo em um país em desenvolvimento, para manter um regime de abertura econômica face aos crescentes compromissos de integração regional.

Essas são também os parâmetros que deve seguir uma lei de comércio exterior para o Brasil de hoje. No entanto, devido à competência privativa do Presidente da República para projetos de lei que tratem da administração pública, tivemos de abdicar de propor os aspectos que escapam à nossa iniciativa. Fizemos a nossa parte. Cumpra a quem tem o poder de iniciativa em outras áreas complementar o que iniciamos.

Este é o projeto que oferecemos à discussão dos nobres pares, esperando deles o apoio, da sociedade, especialmente das classes empresariais e trabalhadoras, a sua contribuição e aperfeiçoamento, e do Governo, a complementarão institucional e organizacional, sem a qual apenas um lado será aperfeiçoado”.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado BETO MANSUR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no caput deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1981

Aprova o texto do Tratado de Montevideu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República Colômbia, da República dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República Peru, da República Oriental do Uruguai, da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Montevideu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai, e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1981.

Senador JARBAS PASSARINHO

PRESIDENTE

TRATADO DE MONTEVIDÉU

1980

Montevideu, agosto de 1980

Os GOVERNOS da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional em matéria de desenvolvimento.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM EM subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I OBJETIVOS, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 1991

Aprova o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de setembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A
REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA
DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento da interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I PROPÓSITOS, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS

ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá esta estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da
Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição
Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

.....

LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II - nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

.....

DECRETO-LEI Nº 914, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Altera disposições da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETAM:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 7º, e 9º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados."

"Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional:

I - Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios".

"Art. 7º. A instituição financeira ou seguradora, que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual

será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de autorização ou despacho.

Parágrafo único. O pagamento do imposto, sem a multa a que se refere este artigo, importará na aplicação das penalidades do artigo 6º.

"Art. 9º. O Conselho Monetário Nacional baixará normas para execução do presente Decreto-lei, estabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto.

§ 1º Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, aplicar-se-ão as normas de processo fiscal relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º O julgamento dos processos contraditórios caberá:

I - em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes".

Art. 2º Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

I Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

II Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

III Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

V - Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

IV Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

V - Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

VI - Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

VII - Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

VIII - Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

a) Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

b) Revogado pelo Decreto-lei nº 1.783, 1980

LEI Nº 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f , h e j , e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de cambio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao

produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

.....

.....

LEI Nº 5.627, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de a sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.069-31, de 25/1/2001 convertida na Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)*](#)

Art. 10. O art. 21 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber."

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 1 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Marcus Vinícius Pratine de Moraes

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

.....

.....

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Urugui de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta fôr apurada ao ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA

Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota ad valorem ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. [*\(Vide Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966\) \(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

CAPÍTULO II - BASE DE CÁLCULO

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
